

LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2017

DE 18 DE MAIO DE 2017.

(Projeto de Lei Complementar n.º 05/2017 – MENSAGEM 11/2017 DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: “DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E O QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA, DANDO AINDA OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Valença – PGM/Valença, órgão da administração superior de assessoramento direto do Prefeito, tem como principal atribuição a representação judicial, administrativa, jurídica e consultiva da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Valença/RJ.

~~**Art. 2º** – À PGM é assegurada autonomia técnica, administrativa, bem como autonomia financeira relativa às competências do Fundo.~~

Art. 2º - A PGM é assegurada autonomia técnica e administrativa. (NR DADA PELA LC218)

§1º - A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação judicial, jurídica, consultiva e administrativa em defesa dos interesses públicos e municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública Direta.

~~**§2º** - A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de servidores efetivos e servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos, financeiros e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.~~

§2º - A autonomia administrativa importa contar com quadro próprio de servidores efetivos e servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, e baseia-se na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar. (NR DADA PELA LC218)

~~**§ 3º** - A autonomia financeira é garantida pelo Fundo Especial da PGM/Valença, que contará com personalidade própria. (Revogado pela LC218/2018)~~

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município compõe-se de:

I – Unidades de assistência direta ao Procurador – Geral do Município e ao Prefeito:

- a) Gabinete do Procurador-Geral, compreendendo Procuradoria Geral, a Procuradoria – Geral Adjunta e a Chefia de Gabinete da PGM;
- b) Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial;
- c) Coordenadoria Geral do Consultivo;
- d) Coordenadoria Geral da Fazenda Pública;

II – Órgãos de Execução, compreendendo a equipe de execução com Procuradoria Jurídica, Consultoria Jurídica, agentes jurídicos e oficiais de notificação;

III – Assessoria da Procuradoria Geral;

IV – Diretoria de Divisão das Coordenadorias.

Art. 4º – A Procuradoria Geral do Município é chefiada pelo Procurador Geral, com prerrogativas, atribuições e vencimentos definidos na presente lei.

§1º - A estrutura básica organizacional da Procuradoria Geral é constituída por cargos públicos de provimento efetivo, em observância ao princípio constitucional do concurso público, e ainda, de cargos em comissão e/ou funções de confiança, destinados às atribuições de direção, chefia e

assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CRFB/88, todos com vencimentos, atribuições e prerrogativas definidas nesta lei.

§2º - A equipe de execução será composta por servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município, contando com: Procurador Jurídico, Consultor Jurídico, Agente Jurídico e Oficial de Notificações.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Art. 5º – O Gabinete do Procurador-Geral tem a seguinte estrutura:

- I – Procurador - Geral do Município;
- II – Procurador-Geral Adjunto;
- III – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 6º- A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete da Coordenadoria Geral, com Procurador Coordenador Geral e assessoria técnica da equipe de execução, composta pelo Procurador Jurídico, auxiliados por Agente Jurídico e Assessores da Procuradoria.

Art. 7º - A Coordenadoria Geral do Consultivo tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete da Coordenadoria Geral, com Procurador Coordenador Geral e assessoria técnica da equipe de execução, composta pelo Consultor Jurídico, auxiliado pelo Agente Jurídico e Assessores da Procuradoria.

Art. 8º - A Coordenadoria Geral da Fazenda Pública tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete da Coordenadoria Geral, com Procurador Coordenador Geral e assessoria técnica da equipe de execução, composta pelo Procurador Jurídico e Consultor Jurídico, auxiliados pelo Agente Jurídico e Oficial de Notificações.

Art. 9º - A supervisão, elaboração, fiscalização e o controle do expediente das Coordenadorias será realizado pelos Diretores de Divisão.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições da Procuradoria Geral do Município

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I – oficiar no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e na defesa de seus interesses legítimos;
- II – representar judicialmente o Poder Executivo do Município de Valença;
- III – exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo municipal;
- IV – executar a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município;
- V – opinar previamente acerca do exato cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de julgados;
- VI – opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou em que esta questão possa influir como condição de seu prosseguimento;
- VII – aprovar minutas de editais licitatórios, termos, convênios e outros ajustes a serem firmados pela Administração Pública;
- VIII – elaborar as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito;

- IX – propor ao Prefeito o ajuizamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos;
- X – responder às solicitações do Poder Executivo para exame de projetos de lei e demais atos normativos, bem como para elaborar razões de veto;
- XI – propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares; XII – propor ao Prefeito medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio público e a aperfeiçoar ou a corrigir as práticas administrativas;
- XIII – celebrar acordos em juízo, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo.
- XIV – aprovar contratos administrativos a ela enviados e/ou elaborá-los quando solicitado;

Parágrafo único – Os processos administrativos, informações ou providências solicitadas pela Procuradoria Geral a qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, para defesa do interesse público, terá prioridade em sua tramitação, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, nos termos da Lei Complementar municipal nº. 28/99.

Seção II

Da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral

Art. 11 - A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral tem as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Procurador - Geral do Município e o Procurador - Geral Adjunto no desempenho de suas funções;
- II – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Procurador - Geral do Município e ao Procurador - Geral Adjunto;
- III – supervisionar os serviços gerais do Gabinete;

IV - cuidar da comunicação institucional e dos relacionamentos da Procuradoria Geral do Município com outras instâncias administrativas e governamentais;

V - coordenar as atividades relacionadas à política de transparência de gestão pública e de acesso as informações no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador - Geral;

VII - anotar e preparar a pauta de reuniões do Procurador-Geral e Procurador Adjunto;

VIII - acompanhar e controlar a tramitação de processos administrativos encaminhados ao Gabinete do Procurador-Geral, bem como realizar sua tramitação no sistema oficial do Município e em livros próprios;

IX - efetuar atendimento ao público relacionado aos processos que tramitam no Gabinete do Procurador-Geral;

Seção III

Da Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial

Art. 12 – A Coordenadoria Geral do Contencioso Judicial tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades dos servidores da Procuradoria Geral responsáveis pela representação judicial do Município;

II - autorizar o ajuizamento de ações, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;

III - autorizar a celebração de acordos e a desistência de desapropriações judiciais, bem como a lavratura de escrituras de desapropriação amigável, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo;

- IV - autorizar o ingresso do Município como "amicus curiae" em processos judiciais;
- V - receber citações, intimações e notificações, judiciais e extrajudiciais, dirigidas ao Chefe do Poder Executivo, representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;
- VI - confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse do Poder Executivo municipal, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo;
- VII - avaliar o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- VIII - decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ressalvadas as situações específicas previstas em lei ou regulamento;
- IX - coordenar as providências, os prazos e as respostas aos ofícios e solicitações do Ministério Público, encaminhados à Procuradoria Geral do Município;
- X - coordenar, controlar e homologar as questões relativas aos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor expedidas contra o Município;
- XI - receber requerimentos administrativos pleiteando ressarcimento por danos causados por ação ou omissão na prestação dos serviços públicos;
- XII - efetuar atendimento ao público relacionado às suas competências, especialmente a advogados e agentes do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- XIII - atuar na representação do Poder Executivo na esfera judicial, administrativa ou extrajudicial;
- XIV - responder pelos serviços jurídicos e administrativos da Coordenadoria, exercendo os poderes de hierarquia e controle;
- XV - coordenar e atuar em processos administrativos relacionados ao contencioso administrativo.

Seção IV

Da Coordenadoria Geral do Consultivo

Art. 13 - A Coordenadoria Geral do Consultivo tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a atuação:

a) dos servidores da Procuradoria Geral do Município designados para atuarem em processos relacionados à atividade de consultoria de todos os órgãos da Administração Direta;

II - dirimir, por meios autocompositivos, as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta, bem como propor ao Procurador-Geral o arbitramento das controvérsias surgidas, caso não tenham sido solucionadas;

III - recomendar a edição de atos normativos nos assuntos de interesse da Administração Pública municipal que demandem uniformização de orientação;

IV - manifestar-se:

a) sobre atos constitutivos ou translativos de direitos reais nos quais figure o Município;

b) sobre permissão, concessão administrativa de uso e desafetação de bens imóveis municipais;

V - responder as consultas formuladas pelas Secretarias Municipais e demais órgãos da Procuradoria Geral do Município, submetendo ao Procurador-Geral as situações inéditas e decisões normativas;

VI - atuar nos processos administrativos das áreas de obras, recursos humanos, licitações, contratos, matéria legislativa, matéria afeta aos servidores em geral, dentre outras, que lhe sejam submetidas;

VII - atuar na representação do Poder Executivo na esfera administrativa e extrajudicial, inclusive quanto a questões de solução de

conflitos, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo;

VIII – atuar na elaboração de pareceres em processos administrativos direcionados para consulta;

IX – responder pelos serviços administrativos da Coordenadoria, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

X – atuar na elaboração e confecção de outros termos jurídicos em processos administrativos de sua competência.

Seção V

Da Coordenadoria Geral da Fazenda Pública

Art. 14 - A Coordenadoria Geral da Fazenda Pública tem as seguintes atribuições:

I - executar a cobrança da dívida ativa do Município;

II – atuar na representação do Poder Executivo na esfera judicial, administrativa ou extrajudicial;

III - defender os interesses do Município, em matéria tributária, em procedimentos administrativos autuados por outros entes públicos;

IV – remeter ao órgão judiciário certidão substitutiva da dívida ativa, em casos de retificação de lançamento, quando for o caso;

V - realizar trabalhos relacionados ao estudo e divulgação da legislação tributária;

VI - realizar, quando conveniente à cobrança, o protesto da certidão de dívida ativa;

VII - autorizar o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e executados judicialmente, observados os critérios e limites fixados por ato do Chefe do Poder Executivo;

VIII – atuar em processos onde se pretenda a declaração de prescrição de débitos;

IX – orientar e auxiliar os setores competentes da Prefeitura quanto às cobranças administrativas dos contribuintes inadimplentes;

X – responder pelos serviços jurídicos e administrativos da

Coordenadoria, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

XI – orientar os servidores designados para atuarem no núcleo da dívida ativa, em cumprimento ao convênio celebrado entre o Município de Valença e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Seção VI

Da Assessoria da Procuradoria Geral do Município

Art. 15 – A **Assessoria da Procuradoria Geral do Município** tem as seguintes atribuições:

I – assessorar ao Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e os Procuradores Coordenadores - Gerais nos assuntos afinentes à Procuradoria;

II – praticar atos pertinentes às atribuições delegadas pelo Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e pelos Procuradores Coordenadores - Gerais nos assuntos afinentes à Procuradoria;

III – promover a avaliação das atividades da Procuradoria para serem levadas ao conhecimento do Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto e aos Procuradores Coordenadores Gerais;

IV – acompanhar e instruir processos administrativos que lhe forem submetidos, prestando as informações necessárias;

V – elaboração de minutas de pareceres em processos que lhe forem submetidos;

VI – realizar estudos e pesquisas na doutrina, jurisprudência, súmulas, códigos, leis e demais artigos da área jurídica para melhorar auxiliar seus superiores;

Paragrafo único: A assessoria da PGM poderá ser exercida por servidor efetivo dos quadros da Administração Direta, bacharéis em Direito e cujo cargo seja pertinente às Secretarias Municipais, dentre elas a Secretaria de Administração e Fazenda, tendo em vista a compatibilidade de atribuições dos cargos efetivos.

Seção VII

Da Diretoria de Divisão das Coordenadorias

Art. 16 - A **Diretoria de Divisão das Coordenadorias** tem as seguintes atribuições:

- I – promover a coordenação e o acompanhamento de organização das publicações oficiais municipais em arquivos próprios;
- II – coordenar a catalogação e atualização do acervo documental da PGM;
- III – acompanhar e assessorar o controle da tramitação de processos administrativos, bem como sua tramitação no sistema oficial do Município e em livros próprios;
- IV – supervisionar, elaborar, fiscalizar e exercer o controle de expediente das Coordenadorias;
- V – coordenar e preparar a pauta de reuniões das Coordenadorias;
- VI – promover o planejamento e dirigir as atividades de secretaria das Coordenadorias;
- VII – promover o assessoramento da Equipe de Execução e todo o pessoal da PGM, nos assuntos internos;
- VIII – coordenar e promover a inserção de dados no sistema Sigfis e assemelhados;
- IX – efetuar atendimento ao público relacionado aos processos que tramitam nas Coordenadorias;
- X – desenvolver outras atividades compatíveis.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Do Procurador - Geral do Município

Art. 17 - Ao **Procurador-Geral do Município**, nomeado “*ad nutum*” pelo Prefeito, sendo necessariamente advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, compete:

I – exercer a direção e a representação da Procuradoria Geral, praticando todos os atos de gestão, administração, orientação e coordenação;

II – responder pelos serviços jurídicos, técnicos e administrativos da PGM, exercendo os poderes de hierarquia e controle;

III – receber citações, intimações e notificações, autorizar a propositura e a desistência de ações, a dispensa de interposição de recursos, em caráter geral ou específico ou a desistência dos interpostos e, na forma regulamentar, a não - execução dos julgados, a confissão, o reconhecimento da procedência do pedido, bem como dar quitação e firmar compromissos;

IV – propor ao Prefeito a nomeação dos ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança integrantes da PGM;

V – ~~executar a gestão do Fundo Especial da PGM, aplicando seus recursos nos termos da presente Lei Complementar;~~ (Revogado pela LC218/2018)

VI – autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, observados os limites e critérios a serem fixados por ato do Prefeito;

VII – proceder à lotação dos servidores efetivos, inclusive, junto às Coordenadorias das Procuradorias Especializadas, com vistas à estruturação da equipe de trabalho;

VIII – supervisionar, coordenar e definir a orientação geral e estratégica a ser observada pela Procuradoria Geral do Município, no que tange às suas atribuições específicas e programas de atuação;

IX – arbitrar as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal Direta e Indireta;

X – propor ao Prefeito o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XI – propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública municipal;

XII – propor ao Prefeito a abertura de concurso públicos para provimento de cargos do quadro de carreira da PGM;

XIII – indicar representantes da Procuradoria Geral para participarem de comissões;

XIV – decidir os recursos interpostos contra decisões dos titulares das Coordenadorias Gerais;

XV – apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

~~XVI – expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas; (Revogado pela LC218/2018)~~

~~XVII – administrar e gerir o Fundo Especial da PGM; (Revogado pela LC218/2018)~~

XVIII – outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras, que sejam previstas em lei ou regulamento.

§1º - A delegação de competências para a prática dos atos previstos neste artigo somente será admitida para integrantes do quadro da PGM.

§2º – O Procurador - Geral do Município possui vencimento fixado pelo símbolo CC1 ou qualquer outro que por ventura venha substituí-lo, conforme consta no Anexo III desta lei.

§3º - O **Procurador - Geral Adjunto** substituirá o Procurador – Geral do Município em suas ausências e impedimentos, bem como exercerá o assessoramento direto da PGM, além de outras atribuições, que por este lhe forem cometidas.

Seção II

Dos Procuradores Coordenadores Gerais

Art. 18 - Aos **Procuradores Coordenadores - Gerais**, nomeados “*ad nutum*” pelo Prefeito, sendo necessariamente advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, escolhidos ~~preferencialmente~~ dentre os servidores do quadro efetivo da PGM, compete exercer as atribuições previstas nesta lei para as respectivas Coordenadorias Gerais.

OBS:*Termo preferencialmente declarado inconstitucional

Seção III

Do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Art. 19 – Ao **Chefe de Gabinete do Procurador-Geral**, nomeado “*ad nutum*” pelo Prefeito, cabe exercer as atribuições previstas no art. 11 e incisos, desta lei.

Seção IV

Dos Assessores da Procuradoria Geral do Município

Art. 20 – Aos **Assessores da Procuradoria Geral**, nomeados “*ad nutum*” pelo Prefeito, bacharéis em Direito, cabe exercer as atribuições previstas no art. 15 e incisos, desta lei.

Seção V

Dos Diretores de Divisão das Coordenadorias

Art. 21 – Aos **Diretores de Divisão das Coordenadorias**, nomeados “*ad nutum*” pelo Prefeito, cabe exercer as competências decorrentes das atribuições previstas no art. 16 e incisos, desta lei.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DOS CARGOS PÚBLICOS

Seção I

Da Investidura e do Concurso Público

Art. 22 – Além do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o provimento dos demais cargos públicos, a investidura para os cargos da Procuradoria Geral dependerá de:

- I - inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para os cargos de Procurador Jurídico e Consultor Jurídico;
- II - prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para todos os cargos de provimento efetivo da Procuradoria Geral do Município.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 23 – O Estágio Probatório é o período dos três primeiros anos (trinta e seis meses) de efetivo exercício do servidor público concursado, durante o qual é observada e apurada a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e da obediência aos demais deveres que lhe são impostos por força do Estatuto dos Servidores Públicos de Valença, Lei Complementar nº. 28/99 e demais regulamentos.

Parágrafo único: A confirmação na carreira, decorrerá, dentre outros, do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados a contar da data do início do exercício funcional:

- I – probidade;
- II – zelo funcional;
- III – eficiência;
- IV – participação nas atividades programadas para fins de treinamento;
- V – interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;
- VI – urbanidade;
- VII – disciplina;
- VIII – satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Art. 24 – O servidor em regime de estágio probatório não poderá ser cedido para outro órgão ou entidade.

Art. 25 - A atuação do servidor em estágio probatório, será avaliada, por Comissão própria, nos termos da Lei Complementar municipal nº. 28/99, em observância ao Capítulo VIII, art. 61 e seguintes.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES
Seção I
Do Cargo De Procurador Jurídico

Art. 26 – Ao Procurador Jurídico, compete:

I – exercer a prática de atividades inerentes ao cargo na defesa dos interesses do Poder Executivo do Município, por iniciativa própria, cometimento ou provocação em processos administrativos e judiciais que lhe forem submetidos;

II – representar o Poder Executivo do Município em qualquer esfera judicial, administrativa ou extrajudicial, confeccionando as peças necessárias à postulação em Juízo;

III – exarar parecer em processos administrativos submetidos à sua apreciação;

IV – integrar comissões, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

V – pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucionais, fiscais e tributárias, de recursos humanos, dentre outras;

VI – auxiliar e pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Procuradores Coordenadores;

VII – elaboração de minutas de contratos e outros termos jurídicos;

VIII – ~~participar como membro integrante do Fundo Especial da PGM, quando assim for designado pelo Procurador-Geral;~~ (Revogado pela LC218/2018)

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras, que sejam previstas em lei ou regulamento a critério da Administração e na defesa dos interesses desta.

Seção II

Do Cargo de Consultor Jurídico

Art. 27 – Ao Consultor Jurídico, compete:

I - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Pública

Direta;

II - exercer o controle interno da legalidade dos atos da administração;

III - integrar comissões, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

IV - pesquisar, analisar e interpretar a legislação e regulamentos em vigor nas áreas legislativas, constitucionais, fiscais e tributárias, de recursos humanos, dentre outras;

V - atuar como parecerista na área administrativa da PGM ou em qualquer outra Secretaria a que for designado por ato do Procurador Geral, sendo-lhe vedada a representação judicial do Município;

VI - elaborar minutas de contratos e outros termos jurídicos;

VII - acompanhar os servidores em prestações de informações junto aos órgãos públicos, quando intimados;

VIII - assessorar e pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral, Procurador Adjunto e Procuradores Coordenadores;

IX ~~– participar como membro integrante do Fundo Especial da PGM, quando assim for designado pelo Procurador-Geral; (Revogado pela LC218/2018)~~

X – exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras, que sejam previstas em lei ou regulamento a critério da Administração e na defesa dos interesses desta.

Seção III

Do cargo de Agente Jurídico

Art. 28 - Fica criado o cargo público de Agente Jurídico, ao qual se exige escolaridade mínima de nível médio, com quantitativo, vencimento, referência, grupo ocupacional e carga horária, fixados através do Anexo I e II desta lei.

Art. 29 - Ao **Agente Jurídico, compete:**

I – realizar assessoramento ao Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procuradores Coordenadores, Procurador Jurídico e Consultor Jurídico;

II – acompanhar e instruir processos administrativos que lhe forem submetidos, prestando as informações necessárias;

III - desenvolver atividades auxiliares aos trabalhos desenvolvidos pela PGM, tanto na sede da Procuradoria, quanto em outra lotação definida pelo Procurador-Geral, no interesse da Administração Pública;

~~IV – elaboração de minutas de pareceres em processos de sua atuação, minutas de contratos, e outros termos; (Revogado pela LC218/2018)~~

V – auxílio e colaboração na distribuição e processamento judicial das execuções fiscais e demais incidentes;

VI - digitação de documentos e auxílio nos trabalhos administrativos internos da PGM, bem como onde for designado sua lotação;

VII - integrar comissões, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras, que sejam previstas em lei ou regulamento a critério da Administração e na defesa dos interesses desta.

Seção IV

Do Cargo de Oficial de Notificações

Art. 30 - Fica criado o cargo público de Oficial de Notificações, ao qual se exige formação mínima de Bacharel em Direito, com quantitativo, vencimento, referência, grupo ocupacional e carga horária, fixados através do Anexo I e II desta lei.

Art. 31 - Ao **Oficial de Notificações, compete:**

I - atuar no apoio aos processos de execução fiscal do Município;

II - receber do Gabinete das Coordenadorias da Procuradoria Geral as diligências de citações e notificações;

III - fazer a entrega de mandados de citações da dívida pública, com protocolo de recebimento;

IV - fazer entregas de notificações oriundos da Secretaria Municipal de Fazenda, com protocolo de recebimento;

V - elaborar o(s) ofício(s) necessário(s), modelo de notificação, ou preencher o formulário de notificação, quando houver.

VI - desenvolver atividades auxiliares aos trabalhos desenvolvidos pela PGM, tanto na sede da Procuradoria, quanto em outra lotação definida pelo Procurador-Geral, no interesse da Administração Pública;

VII – informar suas atividades por meio de relatório a ser entregue ao Procurador-Geral e quando for o caso ao Procurador da Coordenadoria a que estiver vinculado;

VIII - integrar comissões, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com o cargo, bem como outras, que sejam previstas em lei ou regulamento a critério da Administração e na defesa dos interesses desta.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS E DOS PROVENTOS

Art. 32 - Ao Procurador Jurídico é atribuído o vencimento de referência 320, nível de escolaridade Superior III.

Art. 33 - Ao Consultor Jurídico é atribuído o vencimento de referência 300, nível de escolaridade Superior I.

Art. 34 – Ao Oficial de Notificações é atribuído o vencimento de referência 300, nível de escolaridade Superior I.

Art. 35 – Ao Agente Jurídico é atribuído o vencimento de referência 220, nível de escolaridade Médio Completo I.

Art. 36 – Aos vencimentos previstos neste Capítulo, somente será permitido os descontos facultativos e os previstos em lei.

Art. 37 – Aplica-se aos vencimentos percebidos pelos servidores descritos neste Capítulo, indicados no Anexos II desta lei, na mesma data, os reajustes

anuais salariais que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores públicos de carreira do Poder Executivo municipal.

~~**Art. 38** — Os servidores aqui transcritos terão direito a perceber, além de seus vencimentos básicos, as vantagens previstas na presente Lei Complementar, sem prejuízo de outras vantagens decorrentes do Estatuto do Servidor Público Municipal e do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais. (Revogado pela LC218/2018)~~

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO ESPECIAL**

~~*(Revogado pela LC218/2018)~~

~~**Art. 39** — A promoção especial consiste no acesso dos servidores efetivos no cargo de Procurador Jurídico e Consultor Jurídico, cuja carreira se deflagra como classe inicial, ascendendo às classes superiores A, B e C, de forma automática a cada 03 (três anos) de efetivo exercício na Procuradoria Geral.~~

~~**§ 1º** — Após adquirido o tempo para a promoção, o servidor fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, a cada classe conquistada, até atingir a classe C, onde a promoção será estagnada.~~

~~**§ 2º** — Para fins do disposto no caput deste artigo todos os Procuradores e Consultores Jurídicos ocupantes de cargo efetivo na data da vigência desta lei serão promovidos à classe A após três anos da entrada em vigor da presente lei.~~

~~§ 3º - A promoção de que trata este Capítulo não prejudica nem exclui as possibilidades de progressão pela trajetória da carreira em razão da conclusão de cursos de especialização previstos na Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Valença, Lei Complementar nº. 151/2011 ou outra que por ventura venha a substituí-la.~~

~~Art. 40 - Não poderá ser promovido o Procurador e o Consultor Jurídico que tenham sofrido penalidade funcional nos 03 (três) anos imediatamente anteriores a data em que ocorrer a promoção ou que não esteja em exercício na Procuradoria Geral.~~

~~Parágrafo único: O prazo para fins de promoção, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da conclusão da sanção.~~

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 41 - Nos termos das disposições constitucionais e legais, em especial a Lei Federal nº. 8.906/1994 são assegurados aos Procuradores Jurídicos, Consultores Jurídicos e demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria Geral do Município os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral,

Parágrafo único: São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos, Consultores Jurídicos e demais Procuradores que atuam na PGM:

I – solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;

II – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

CAPÍTULO VI DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 42 - O Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria do Município devem pugnar pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções.

Art. 43 - É dever do Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria a observância dos preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

I – desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais; II – desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;

III – zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitem em segredo de justiça; V – guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores e servidores;

VI – diligenciar por seu contínuo aperfeiçoamento jurídico; VII – observar os deveres estabelecidos para o funcionalismo público municipal;

VIII – não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem, inclusive no desempenho da advocacia privada.

Parágrafo único: Para efeito deste artigo deve ser observado ainda, os deveres previstos no Título VI, Capítulo I, Seção I, art. 236 da Lei Complementar municipal nº. 28/99.

Art. 44 - É vedado ao Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e aos demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria do Município falar em nome do ente público ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação pública, sobre assunto pertinente à sua atuação, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral ou em caráter didático.

Art. 45 - O Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e os demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria do Município dar-se-ão por impedido:

I – em processo administrativo em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

II – em processo em que seja interessado cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;

III – em processo em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

IV – aos Procuradores em processo judicial que verse sobre tema a cujo respeito tenha proferido parecer contrário aos interesses municipais;

V – em processo que envolva interesses de quem, nos últimos dois anos, tenha sido cliente seu ou de escritório de que participe;

VI – quando amigo íntimo ou inimigo da parte interessada no processo judicial ou administrativo.

Art. 46 - O Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e os demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria do Município poderão declarar-se suspeitos por motivo íntimo.

Art. 47 - É defeso ao Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e aos demais Procuradores ocupantes de cargo em comissão, que atuam na Procuradoria funcionar como advogado:

I – em processo ou procedimento contencioso ou voluntário em que haja interesse do Município de Valença e/ou de entidade de sua Administração Indireta.

II – na advocacia consultiva privada, em matéria de interesse ou relacionada ao Município de Valença.

§1º - Para efeito deste artigo, deve-se observar ainda, as proibições previstas no Título VI, Capítulo I, Seção II, art. 237 da LC municipal nº. 28/99.

§2º - Em caso de desligamento de qualquer natureza, o servidor não poderá exercer suas atividades jurídicas em face do Município de Valença/RJ, no período de 12 (doze) meses subsequentes ao desligamento.

TÍTULO III

~~DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO~~

~~CAPÍTULO ÚNICO~~

~~DISPOSIÇÕES GERAIS~~

***(Revogado pela LC218/2018)**

~~Art. 48~~ - Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença/RJ - FEFGM/Valença, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município, com auxílio de (02) dois membros, ocupantes de cargo efetivo de Procurador Jurídico e Consultor Jurídico, ambos designados pelo Procurador Geral, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta lei.

~~Parágrafo único~~: Dentre os membros participantes da gestão do Fundo será designado seu tesoureiro.

~~Art. 49~~ - O Fundo Especial da PGM tem por finalidade suprir a Procuradoria com os recursos financeiros necessários para fazer face às **despesas** com:

I - fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 5% (cinco por cento);

II - aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 3% (três por cento);

III - aprimoramento do centro de estudos, acervo de livros jurídicos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos, até o limite de 7% (sete por cento);

IV - rateio de honorários advocatícios ao Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e Procuradores Coordenadores Gerais, desde que servidores efetivos, em exercício direto na Procuradoria Geral do Município, até o limite de 80% (oitenta por cento);

V - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, bem como, despesas de custeio do fundo até o limite de 5% (cinco por cento).

~~**Art. 50** – Constituem **receitas** do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município:~~

- ~~I — os rendimentos provenientes da aplicação financeira;~~
- ~~II — receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas na Procuradoria Geral, para terceiros;~~
- ~~III — auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;~~
- ~~IV — receita de honorários decorrentes de sucumbência concedidos em procedimentos judiciais;~~
- ~~V — receita de honorários decorrentes de cobrança administrativa de dívida ativa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida incidente no momento do pagamento ou parcelamento do débito em sede administrativa, em uma única parcela;~~

~~**Parágrafo único:** As receitas do Fundo não integram o percentual da receita municipal destinada a Procuradoria Geral do Município, previstas na lei orçamentária anual.~~

~~**Art. 51** – Consideram-se em efetivo exercício, para efeito do direito ao rateio mensal, os servidores que na data da distribuição, estejam:~~

- ~~I — em gozo de férias regulamentares;~~
- ~~II — em gozo de licença prêmio, quando autorizada em lei;~~
- ~~III — em gozo das licenças:
 - ~~a) quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;~~
 - ~~b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;~~
 - ~~c) em razão de paternidade;~~
 - ~~d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;~~~~

~~e) para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração;~~

~~f) faltas abonadas, observados os limites fixados no Estatuto dos Servidores;~~

~~g) afastamento por processo administrativo se o servidor for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;~~

~~h) para tratamento de saúde até o limite de 90 (noventa) dias.~~

~~IV - afastados em razão de:~~

~~a) doação de sangue;~~

~~b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;~~

~~c) casamento até 08 (oito) dias;~~

~~d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos até 08 (oito) dias;~~

~~e) falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta até 04 (quatro) dias.~~

~~**Art. 52** - Serão excluídos automaticamente do rateio, os servidores que se encontrarem nas seguintes condições:~~

~~I - em licença para tratar de interesses particulares;~~

~~II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;~~

~~III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;~~

~~IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;~~

~~V - no exercício de mandato eletivo;~~

~~VI - em cessão ou remoção para outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta,~~

~~VII — em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração na forma do Regulamento da Procuradoria Geral;~~

~~VIII — quando suspenso em caráter definitivo em cumprimento de penalidade disciplinar;~~

~~IX — afastado em virtude de aposentadoria;~~

~~X — quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade;~~

~~XI — em licença para tratamento de saúde, após os primeiros 90 (noventa) dias;~~

~~**Parágrafo único:** A reinclusão dos beneficiários no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito somente no mês subsequente de efetivo exercício das suas funções, com apuração *pro rata die*.~~

~~**Art. 53** — Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.~~

~~**§ 1º** — Os honorários advocatícios a que se refere o art. 50, inciso IV e V, desta Lei serão depositados diretamente na conta mencionada no caput do presente artigo.~~

~~**§ 2º** — O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.~~

~~**Art. 54** — Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da PGM serão incorporados ao seu patrimônio.~~

~~**Art. 55** — Aplica-se à gestão financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.~~

~~**Art. 56** – O Fundo Especial da PGM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Procurador Geral o gestor e ordenador das despesas, que deverá atuar em conjunto com o Tesoureiro.~~

~~**Art. 57** – O rateio dos honorários advocatícios a que se refere o art. 50, inciso IV e V, será realizado anualmente, nos meses de julho e dezembro, de forma igualitária aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador – Geral, Procurador – Geral Adjunto, Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e o Procuradores Coordenadores – Gerais, desde que servidores efetivos, em exercício direto na Procuradoria Geral do Município.~~

~~**Parágrafo único:** As quantias a esse título recebidas, não serão consideradas para efeito de cálculo dos proventos da inatividade e de pensões, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária, sendo vedada sua incorporação para quaisquer fins.~~

~~**Art. 58** – O gestor do Fundo deverá prestar contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.~~

~~**Art. 59** – O Procurador – Geral expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.~~

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Aos servidores integrantes do quadro da PGM aplicar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições gerais não conflitantes relativas aos servidores públicos municipais, previstas na Lei Complementar n.

28/99 e Lei Complementar n. 151/11 ou outra que por ventura venha substituí-las.

~~**Art. 61** – Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o Procurador Jurídico, o Consultor Jurídico, o Agente Jurídico e o Oficial de Notificações, servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro da Procuradoria Geral, terão direito ao gozo de licença prêmio pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, com todos os direitos e vantagens do cargo de provimento efetivo.~~

~~§1º – Para os efeitos deste artigo será considerado o tempo de serviço anterior à vigência desta Lei Complementar.~~

~~§2º – A licença prêmio de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser concedida seguindo os critérios definidos no art. 202, §§2º e 3º, e ainda as demais disposições transcritas na Seção X, do Capítulo II da Lei Complementar municipal nº. 28/99. (Revogado pela LC218/2018)~~

~~**Art. 62** – Para os efeitos de progressão funcional em classes na carreira de Procurador e Consultor Jurídico será considerado o tempo de serviço no cargo prestado a partir da vigência desta Lei Complementar e após o término de estágio probatório. (Revogado pela LC218/2018)~~

~~**Art. 63** – As normas de progressão salarial para os servidores ocupantes do cargo público de Agente Jurídico e Oficial de Notificações será a definida no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Valença, Lei Nº. 151/2011, ou qualquer outra que porventura venha a substituí-la. (Revogado pela LC218/2018)~~

Art. 64 – Aplica-se aos vencimentos indicados no Anexos III desta lei, na mesma data, a revisão constitucional salarial, que em caráter geral, venha a ser concedida aos demais servidores públicos ocupantes de cargos em comissão/função de confiança, do Poder Executivo municipal.

Art. 65 - A estrutura de cargos em comissão e/ou funções de confiança da Procuradoria Geral, com simbologias e vencimentos, é a estabelecida no Anexo III desta lei.

~~**Art. 66** – Para efeito desta lei, fica desde já autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico, Agente Jurídico e Oficial de Notificações, em vacância e ora criado, de forma direta ou através de contratação de pessoa jurídica para tal fim.~~

Art. 66 – Para efeito desta lei, fica desde já autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar concurso público de provas ou de provas e títulos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para o preenchimento dos cargos de Procurador Jurídico, Consultor Jurídico, Agente Jurídico e Oficial de Notificações, em vacância e ora criados, de forma direta ou através de contratação de pessoa jurídica para tal fim." (NR DADA PELA LC 218/2018)

Parágrafo único: As vagas e demais especificações dos cargos públicos citados no caput deste artigo, serão definidas posteriormente em edital, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 66-A – Os cargos em comissão de "Assessor da Procuradoria Geral", "Chefe de Gabinete do Procurador-Geral" e de "Diretor de Divisão das Coordenadorias" serão extintos, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do

efetivo exercício dos aprovados no concurso público da Procuradoria Geral do Município. (NR DADA PELA LC218/2018)

Art. 67 – As despesas decorrentes desta lei, serão atendidas por dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento municipal, ficando desde já, autorizado ao Chefe do Poder Executivo suplementá-las se necessário.

Art. 68 – Para efeito desta Lei fica revogado o art. 34 da Lei Complementar nº. 175, de 14 de Julho de 2014.

Art. 69 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas às demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

David Barbosa Nogueira
1º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO EXPLICATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA
PROCURADORIA

REFERÊNCIA	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	GRUPO FUNCIONAL	QUANT
220	MÉDIO COMPLETO I	AGENTE JURÍDICO	40	200	C	6
300	SUPERIOR I	OFICIAL DE NOTIFICAÇÕES	20	100	F	2
300	SUPERIOR I	CONSULTOR JURÍDICO	20	100	F	7
320	SUPERIOR III	PROCURADOR JURÍDICO	30	150	F	7 (NR DADA PELA LC 246/22)

ANEXO II

QUADRO EXPLICATIVO DO GRUPO OCUPACIONAL, ESCOLARIDADE, REFERÊNCIA E VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA

GRUPO OCUPACIONAL	ESCOLARIDADE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
MÉDIO	MÉDIO COMPLETO I	220	R\$ 1.822,90
SUPERIOR	SUPERIOR I	300	R\$ 2.408,83
SUPERIOR	SUPERIOR III	320	R\$ 4.578,08

ANEXO III
QUADRO EXPLICATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DA PROCURADORIA

CARGOS	SÍMBOLOS	QUANTITATIVOS	VENCIMENTOS
PROCURADOR - GERAL	CC1	01	R\$ 8.154,77
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO	CC2 ou FC1	01	R\$ 4.437,15 ou R\$ 1.499,04
PROCURADOR COORDENADOR-GERAL	CC3 ou FC1	03	R\$ 3.237,92 ou R\$ 1.499,04
ASSESSOR DA PROCURADORIA GERAL	CC4 ou FC2	04	R\$ 2.518,38 ou R\$ 1.139,27
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL	CC6 ou FC3	01	R\$ 1.618,96 ou R\$ 779,50
DIRETOR DE DIVISÃO DAS COORDENADORIAS	CC7 ou FC4	02	R\$ 1.259,20 ou R\$ 455,70